RECLAMAÇÃO 96.420 BAHIA

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: TOMAS IMBROISI MARTINS
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇAO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.755. ACORDO HOMOLOGADO PARA VIABILIZAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO PARA APORTE DE CAPITAL NO BANCO DE BRASÍLIA - BRB POR PARTE DO DISTRITO FEDERAL, COM PRESTAÇÃO DE GARANTIA E CONTRAGARANTIAS. PEDIDO DE REMESSA DO FEITO DE ORIGEM A ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ATENDIDO. PLEITO DE MAUTENÇÃO DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE FIRMADA NO CONTRATO Nº 39/2021-S QUE DEPENDE, DO PONTO DE VISTA LÓGICO, DA VIGÊNCIA DO ALUDIDO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DETERMINAÇÃO DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DA AVENÇA POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS *"CONDICIONADA À CONTINUIDADE DAS MEDIDAS A CARGO DO BANCO DE BRASÍLIA S.A. – BRB E DO DISTRITO FEDERAL NO ÂMBITO DO ACORDO HOMOLOGADO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1626-024A-C49B-BCF3 e senha 22C1-72C1-236F-E729

NA ACO 3.755 E, ADEMAIS, ÀS INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO PERIÓDICAS NESTES AUTOS QUANTO ÀS PROVIDÊNCIAS EMPREENDIDAS E EM CURSO PERTINENTES ÀQUELE MISTER". **PROVIDÊNCIA NÃO OBSERVADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CESSAÇÃO DA PRORROGAÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO QUE SE IMPÕE COMO COROLÁRIO DO DESCUMPRIMENTO DESTA MEDIDA. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO QUANTO À MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE EM VIRTUDE DO TÉRMINO CONTRATUAL. PERDA DE OBJETO. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PREJUDICADA.**

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Distrito Federal contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos do Processo nº 8083545-03.2026.8.05.0001, sob a alegação de afronta ao quanto decidido na ACO 3.755.

Em síntese, narra a reclamante que, nos autos da ACO 3.755, distribuída à minha relatoria, foram realizadas duas assentadas de mediação "*que culminaram na assinatura do Termo de Audiência de Conciliação em 28 de maio de 2026, subsequentemente homologado com resolução de mérito, que viabilizou a contração de operação de crédito junto ao Fundo Garantidor de Crédito, mediante as garantias ali estabelecidas*".

Discorre que, dentre as avenças homologadas, "*Estabeleceu-se,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1626-024A-C49B-BCF3 e senha 22C1-72C1-236F-E729

ademais, por força de negócio jurídico processual consolidado no pacto homologado, que o monitoramento, a supervisão e o julgamento de qualquer controvérsia, dúvida ou divergência interpretativa sobre a referida operação de reestruturação de capital seriam realizados de forma exclusiva perante este Supremo Tribunal Federal, distribuindo-se por prevenção à Ação Cível Originária nº 3.755/DF" (doc. 1, p. 4).

Aponta o reclamante que "*Paralelamente, contudo, em 04 de maio de 2026, o Estado da Bahia ajuizou perante o juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cláusula de Exclusividade Contratual nº 8083545-03.2026.8.05.0001, voltada contra o BRB. Na petição inicial, o Estado-autor buscou afastar temporária e parcialmente a exclusividade estabelecida no Contrato nº 39/2021-S, celebrado entre o Tribunal de Justiça da Bahia e o BRB, especificamente quanto à custódia de recursos extraordinários de R$ 2.000.000.000 (dois bilhões de reais) oriundos de operação de crédito estruturada com bancos privados destinada vinculadamente ao pagamento de precatórios judiciais. O Estado sustentou que investigações penais pretéritas e os consequentes rebaixamentos provisórios de notas de rating pelas agências especializadas revelavam suposta fragilidade do banco distrital, justificando a alteração unilateral do contrato de custódia exclusiva*" (doc. 1, p. 4).

Argumenta, diante desse quadro, que surgiu "*grave e evidente antinomia de decisões judiciais que põe em risco a estabilidade macroprudencial e a autonomia financeira do Distrito Federal, decorrente do conflito entre a eficácia de acordo com resolução de mérito homologado por esta Suprema Corte e provimento liminar exarado por juízo estadual de primeiro grau*".

Sustenta que "*o instrumento de acordo homologado nesta E. Corte constitui matriz de deveres e obrigações que foram delineados à luz das circunstâncias fático-jurídicos que lhe dão suporte. Nesse contexto, a decisão judicial apta a alterar o equilíbrio de tais obrigações induz inequívoco interesse jurídico e, por conseguinte, legitimidade do ente público para adotar a medida processual mais adequada e eficaz para a preservação da integridade, da estabilidade e da efetividade do acordo homologado*" (doc. 1, p. 7).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1626-024A-C49B-BCF3 e senha 22C1-72C1-236F-E729

Aponta, ademais, que a decisão reclamada usurpou a competência dessa Corte, haja vista que as Cláusulas 5ª e 8ª do termo de acordo fixam a competência do Supremo Tribunal Federal "*para o processamento e julgamento de eventuais demandas judiciais que guardassem relação com o termo de acordo, inclusive discussões envolvendo as operações de crédito e de contragarantia correspondentes*" (doc. 1, p. 8).

Requer, por esses fundamentos, a concessão de medida liminar para suspender a decisão reclamada. No mérito, pede a procedência da reclamação para cassar o ato reclamado "*de modo a manter a exclusividade da captação e administração de referidos recursos sob a custódia do BRB nos exatos termos do Contrato n° 39/2021-S*".

Por decisão datada de 22.6.2026, deferi a medida liminar postulada para suspender os efeitos da decisão ora reclamada, proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador nos autos do Processo nº 8083545-03.2026.8.05.0001, providência que restou referendada pela Segunda Turma em acórdão que portou a seguinte ementa:

> *"MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AÇAO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.755. ACORDO HOMOLOGADO PARA VIABILIZAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO PARA APORTE DE CAPITAL NO BANCO DE BRASÍLIA - BRB POR PARTE DO DISTRITO FEDERAL, COM PRESTAÇÃO DE GARANTIA E CONTRAGARANTIAS. DECISÃO RECLAMADA QUE RETIRA DO BANCO DE BRASÍLIA - BRB A CUSTÓDIA DE MONTANTE BILIONÁRIO DESTINADO AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. IMPOSSIBILIDADE. ACORDO HOMOLOGADO NA ACO 3.755 QUE PREVÊ A COMPETÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA RESOLVER QUALQUER DISPUTA OU CONTROVÉRSIA ATINENTE AO ACORDO E PARA APRECIAR QUAISQUER DEMANDAS JUDICIAIS QUE*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1626-024A-C49B-BCF3 e senha 22C1-72C1-236F-E729

> *TENHAM POR OBJETO "DISCUSSÕES ENVOLVENDO AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DE CONTRAGARANTIA CORRESPONDENTES". ACORDO HOMOLOGADO NA ACO 3.755 QUE EXIGE AJUSTES FISCAIS SENSÍVEIS POR PARTE DO DISTRITO FEDERAL, CUJA EXECUÇÃO RESTARIA FRUSTRADA DIANTE DA POTENCIAL PULVERIZAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS QUE VIESSEM A IMPACTAR A EQUAÇÃO FINANCEIRA AJUSTADA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA."*

Posteriormente, por meio da Petição STF nº 105.787, o BRB - Banco de Brasília S.A. noticiou fato superveniente e postulou, em caráter de urgência, que *"seja determinada a manutenção provisória da atual estrutura contratual e operacional, permanecendo o BRB responsável pela administração dos depósitos judiciais, administrativos e fianças, bem como dos recursos destinados ao pagamento de precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPVs, até ulterior deliberação desta Corte"* (doc. 37, p. 10).

O pleito fundamentou-se na alegação de que uma possível descontinuidade do contrato, nos moldes propostos, além de representar risco aos jurisdicionados, desconfiguraria o modelo de contratação originariamente estabelecido, gerando evidente desequilíbrio em prejuízo do BRB. Sustentou-se, na ocasião, que, com o encerramento do contrato, o Banco de Brasília deixará de receber aproximadamente R$ 394 milhões mensais em novos depósitos, embora permaneça obrigado a processar os levantamentos das contas sob sua administração, cujo custo operacional seria, atualmente, de cerca de R$ 395 milhões.

Afirmou-se, nesse contexto, que, considerando que o referido contrato alcançará seu termo final em 26 de agosto de 2026, o início da transferência da operação dará ensejo a processo complexo e de difícil reversão, motivo pelo qual o Banco de Brasília S.A. postulou a concessão de tutela cautelar, *"assegurando-se a continuidade da atual estrutura*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1626-024A-C49B-BCF3 e senha 22C1-72C1-236F-E729

contratual e operacional pelo período necessário à conclusão da contratação subsequente e à efetiva implementação da correspondente transição operacional, observado o limite temporal máximo previsto no Contrato nº 39/2021-S e na legislação estadual aplicável" (doc. 37, p. 10).

À vista dos fundamentos suscitados, deferi parcialmente a tutela cautelar requerida, *ad referendum* da Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal, "*para determinar a continuidade do Contrato nº 39/2021-S por mais 90 (noventa) dias, período que julgo hábil à execução das medidas acordadas na ACO 3.755, no curso do qual deve o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA se abster de transferir ou de praticar atos de migração da operação debatida a outra instituição*". Na mesma oportunidade, determinei que "*a eficácia da medida esteja condicionada à continuidade das medidas a cargo do Banco de Brasília S.A. – BRB e do Distrito Federal no âmbito do acordo homologado na ACO 3.755 e, ademais, às informação e documentação periódicas nestes autos quanto às providências empreendidas e em curso pertinentes àquele mister*.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, verifico que a presente reclamação foi ajuizada em face de decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda de Salvador que, nos autos do Processo nº 8083545-03.2026.8.05.0001, concedeu tutela de urgência para "*afastar a exigibilidade da cláusula de exclusividade prevista no Contrato nº 39/2021-S exclusivamente em relação aos recursos extraordinários de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) oriundos da operação de crédito celebrada pelo Estado da Bahia com garantia da União e destinada ao pagamento de precatórios judiciais*" (doc. 2, p. 465).

A decisão reclamada determinou, ainda, "*ao Banco do Brasil S.A. que assuma a custódia e a administração do montante bilionário sob a condição obrigatória de aplicar e cumprir as mesmas condições financeiras e remuneratórias originalmente ofertadas pelo BRB no Pregão Presencial nº 001/2021, efetuando o repasse mensal em favor do Tribunal de Justiça do Estado*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1626-024A-C49B-BCF3 e senha 22C1-72C1-236F-E729

da Bahia a título de Verba de Relacionamento Negocial (VRN), na forma estabelecida na Cláusula Terceira do Contrato nº 39/2021-S" (doc. 2, p. 465)".

Pois bem. À luz do pedido deduzido na petição inicial e dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a presente reclamação restou prejudicada.

Com, efeito, a leitura dos pedidos deduzidos pelo reclamante revela que a presente reclamação foi manejada com o objetivo de manter a exclusividade da captação e administração dos recursos sob a custódia do BRB "*nos exatos termos do Contrato nº 39/2021-S, determinando-se, ainda, a remessa dos autos de origem para processamento e julgamento perante esse E. Supremo Tribunal Federal por prevenção à ACO 3755*" (doc. 1, p. 18).

Observo, por primeiro, que o pleito de remessa dos autos de origem a essa Suprema Corte foi atendido, tendo o feito de origem sido distribuído a este Tribunal e autuado como a ACO 3.768.

De outro lado, o pleito de manutenção da cláusula de exclusividade de captação e administração de recursos por força do Contrato nº 39/2021-S depende, à evidência, da subsistência do mencionado instrumento contratual. E, no ponto, verifica-se que o contrato mantido entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Banco de Brasília BRB S.A. teria termo final em 27 de agosto de 2026 (doc. 49), de sorte que a utilidade da pretensão veiculada (manutenção da cláusula de exclusividade) estaria lógica e necessariamente limitada à vigência do respectivo instrumento contratual.

É certo que, consoante relatado, pela decisão proferida 25 de agosto último, determinei a "*continuidade do Contrato nº 39/2021-S por mais 90 (noventa) dias*", tendo em conta a conjuntura que ostentava potencial para afetar a equação financeira ajustada no acordo homologado na ACO 3.755.

Deveras, ao determinar a prorrogação excepcional da avença por mais 90 (noventa) dias, fiz consignar o seguinte:

"Nesse referido prisma, destaque-se que, com a cessação da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1626-024A-C49B-BCF3 e senha 22C1-72C1-236F-E729

vigência contratual e a incontinenti *migração da custódia dos valores do BRB à Caixa Econômica Federal, parece provável um impacto grave, imediato e substancial à instituição financeira sucedida, máxime no que toca à sua liquidez.* ***Isso porque, nos moldes documentados nos autos, enquanto a operação em discussão se faz balanceada a partir de fluxos contínuos de levantamentos e novos ingressos, em cifras na ordem mensal de centenas de milhões de reais, o termo iminente do pacto acarretará a interrupção da entrada de valores substanciais sem que as saídas de valores cessem****.*

E, com esse cenário indesejado, desponta inevitável a consecução de impactos negativos diretos nos compromissos assumidos pelo Distrito Federal e pelo BRB no âmbito do acordo firmado com a União na ACO 3.755, com vistas à recuperação do referido banco, ***sobretudo por se alterar o equilíbrio financeiro considerado para a resolução consensual da ação, podendo inviabilizar o atendimento de determinação do Banco Central atinente à recomposição de índices prudenciais de capital da entidade bancária distrital epigrafada*** *e, consectariamente, motivar a deflagração de procedimentos decorrentes, tal como, a título ilustrativo, o de liquidação da citada instituição financeira.*

Mais ainda, é imperioso não se olvidar de que, no contexto apurado, não se fala tão somente em potenciais prejuízos econômicos ao BRB, com o aumento do risco de sua liquidação, ou ao Distrito Federal, como acionista majoritário e controlador, mas, em verdade, em um grave risco sistêmico, no âmbito de que o agravamento da crise pode gerar prejuízos irreparáveis à economia, ao sistema financeiro e, de um modo ainda mais proeminente e sensível, tanto à administração da Justiça, considerando os contratos de custódia de valores vultosos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1626-024A-C49B-BCF3 e senha 22C1-72C1-236F-E729

> *firmados com diversos Tribunais pátrios, não amparados pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC, como, ademais, aos milhares de clientes da instituição, sobretudo os usuários pessoas físicas cujo sustento é provido pelas rendas mantidas em contas e produtos bancários ofertados pelo BRB.*
>
> ***A consideração de tal panorama, a propósito, é inafastável, porque, à luz de uma perspectiva consequencialista, o endereçamento e a neutralização dessas externalidades e consequências práticas decorrentes do indeferimento da tutela de urgência consubstancia medida imperiosa, sobretudo à luz do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*** *- LINDB, que consigna: "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão"* (grifei).

Ocorre que, ao deferir a excepcional prorrogação do contrato por 90 (noventa) dias determinei, expressamente, que "***a eficácia da medida esteja condicionada à continuidade das medidas a cargo do Banco de Brasília S.A. - BRB e do Distrito Federal no âmbito do acordo homologado na ACO 3.755 e, ademais, às informação e documentação periódicas nestes autos quanto às providências empreendidas e em curso pertinentes àquele mister***", providência que não restou atendida.

Com efeito, até o presente momento, o Banco de Brasília S.A. - BRB não fez acostar aos autos nenhum elemento documental atinente à comprovação da obrigação de demonstrar a continuidade das tratativas havidas na ACO 3.755, tampouco demonstrou qualquer outra providência empreendida ou em curso para o desiderato em tela.

Observo, nesse contexto, que o banco interessado se limitou a postular, já na iminência do prazo contratual estendido, nova

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1626-024A-C49B-BCF3 e senha 22C1-72C1-236F-E729

prorrogação - dessa vez por mais 180 (cento e oitenta) dias, ao argumento de que "*A extensão ora postulada representa, portanto, adequação temporal de providência jurisdicional já concedida, destinada a preservar sua efetividade diante da persistência dos pressupostos que lhe deram fundamento, sem alteração substancial do objeto da tutela anteriormente deferida*" (doc. 118, p. 5).

Como se percebe, não cuidou a instituição financeira de cumprir a condição judicialmente consignada para a prorrogação por 90 (noventa) dias do ajuste, razão pela qual é de se considerar, *ipso facto*, encerrada a vigência do Contrato nº 39/2021-S ao cabo da prorrogação determinada, o que ocorrerá no próximo dia 27 de novembro de 2026.

Destarte, considerando que (i) os autos do processo de origem já foram remetidos a este Supremo Tribunal Federal e (ii) a iminente cessação da vigência do Contrato nº 39/2021-S, constata-se que a presente reclamação restou prejudicada pela perda superveniente do seu objeto.

Assim, a caracterização da perda de objeto, por não mais subsistir a utilidade da presente via, implica na prejudicialidade da presente reclamação.

Ex positis, com fundamento no artigo 21, IX, do RISTF, **JULGO PREJUDICADA** a presente **reclamação.**

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2026.

Ministro LUIZ FUX
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1626-024A-C49B-BCF3 e senha 22C1-72C1-236F-E729